

PROJETO DE LEI Nº ⁰⁰⁸...../2019

De 11 de março de 2019

Revoga-se o Art. 156 e o Inciso V do artigo 158 da Lei Municipal N.º 464/03, "**Código de Obras e Posturas do Município de Brejo Santo e dá outras Providências**".

A PREFEITA MUNICIPAL DE BREJO SANTO, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, submete à deliberação do Poder Legislativo o seguinte:

PROJETO DE LEI:

Art. 1º - REVOGA-SE o artigo 156 e o Inciso V do artigo 158 da Lei Municipal 464/03 (Código de Obras e Posturas do Município de Brejo Santo).

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrária.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO SANTO (CE), 11 de março de 2019.

Teresa Maria Landim Tavares
TERESA MARIA LANDIM TAVARES
Prefeita Municipal de Brejo Santo

ente a mesma destinação e, ainda, dispor de acesso adequado à movimentação interna de veículos.

Art. 149 - As edificações de que trata esta Seção deverão dispor de instalações sanitárias para empregados e usuários, calculados conforme Tabela E - Anexo II desta Lei.

Art. 150 - Essas edificações, além do disposto nesta Seção, deverão observar as condições previstas na Seção Espaços de Estacionamento, de Carga e Descarga.

Art. 151 - Nas edificações de que trata esta Seção, os compartimentos destinados a circulação de pessoas, recepção, espera ou atendimento do público, restaurantes, bares ou bares terão o piso revestido de material durável, liso, impermeável e resistente a lavagens.

Subseção II

Dimensionamento de Terminais Rodoviários e Edifícios-Garagem

Art. 152 - As edificações para terminais rodoviários e edifícios-garagem deverão dispor, no mínimo, de compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - acesso e circulação de pessoas;
- II - acesso e circulação de veículos;
- III - acesso e estacionamento de carros;
- IV - recepção, espera ou atendimento do público;
- V - instalações sanitárias;
- VI - vestiários;
- VII - administração e serviços.

Art. 153 - A edificação deverá satisfazer, além das exigências para a categoria, antes da Subseção I da presente Seção, aos seguintes requisitos:

- I - os locais de ingresso e saída de pessoas terão largura mínima de 3,00m (três metros);
- II - os espaços de acesso e circulação de pessoas, como corredores, passagens, átrios e vestibulos de uso comum ou coletivo sem prejuízo da observância das condições estabelecidas para a categoria da edificação, terão a largura mínima de 2,00m (dois metros).

Art. 154 - As edificações de que trata esta Subseção deverão dispor de instalações sanitárias para empregados e usuários, calculados conforme Tabela E- Anexo II desta Lei.

Subseção III

*Arquivo de Obras e Posturas do Município
L.M. Nº 464/2003*

Postos de Serviços e Abastecimento

Art. 155 - Os postos de serviços, abastecimento, lubrificação ou lavagem de veículos, am-se às atividades de abastecimento, de lavagem e lubrificação e de lavagem automática.

Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 - Centro

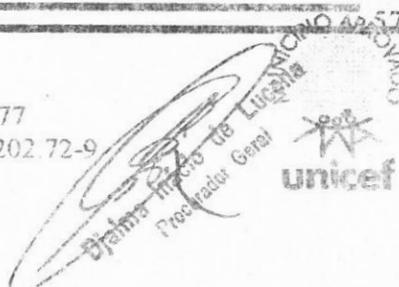
CEP 63260-000 - Brejo Santo - Ceará

Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177

C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9



[Handwritten signature]





Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Brejo Santo
Procuradoria Geral do Município



Parágrafo único - Os postos de serviço e abastecimento deverão, além das exigências contidas nesta Lei, obedecer as normas do Conselho Nacional de Petróleo.

Art. 156 - Os terrenos para instalações de quaisquer dos postos de que trata este artigo não poderão ter área inferior a 900,00m² (novecentos metros quadrados), nem ter área para logradouro público inferior a 30,00m (trinta metros).

Art. 157 - Os postos deverão dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - acesso e circulação de pessoas;
- II - acesso e circulação de veículos;
- III - abastecimento e serviços;
- IV - instalações sanitárias;
- V - vestiários;
- VI - administração.

Art. 158 - Os postos de serviços e abastecimento deverão satisfazer, além das exigências para a categoria, constante da Subseção I da presente Seção, aos seguintes requisitos:

I - rampa de acesso com largura máxima de 12,00m (doze metros) e mínima de 6,00m (seis metros), as quais devem ter entre si espaços iguais às suas larguras, distando da interseção dos alinhamentos o mínimo de 7,00m (sete metros), sendo seu piso idêntico ao do piso interno;

II - calhas coletoras, com grade de ferro a fim de que as águas pluviais coletadas sejam escoadas para a sarjeta através de manilhas, sob o passeio;

III - tanques (depósitos) de inflamáveis subterrâneos com um afastamento mínimo de 10,00m (dez metros), em relação ao alinhamento e divisas do terreno, podendo ser reduzido para 6,00m (seis metros) quando na zona industrial;

IV - edificações, elevadores de lavagem e lubrificação, borracheiras e outras instalações, terão um afastamento mínimo de 10,00m (dez metros) dos alinhamentos, salvo os postos em zonas industriais, os quais poderão ter afastamento de 6,00m (seis metros);

V - as bombas deverão situar-se a uma distância mínima de 6,00m (seis metros) a contar do alinhamento do lote;

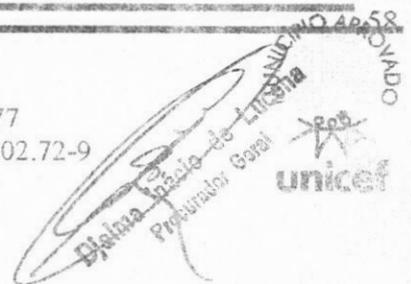
VI - os anúncios luminosos poderão situar-se no alinhamento desde que distem 6,50m (seis metros e cinquenta centímetros) para seu ponto de interseção e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para as divisas;

VII - os equipamentos para lavagem ou lubrificação deverão, ficar em compartimentos exclusivos, nos quais:

- a) as paredes serão fechadas em toda a altura, até a cobertura e providas de caixilhos fixos para iluminação;
- b) as faces internas das paredes serão revestidas de material durável, impermeável, de superfície vitrificada, resistente a freqüentes lavagens;



Rua Manoel Inácio Bezerra, 192 - Centro
CEP 63260-000 - Brejo Santo - Ceará
Telefone: (88) 531.1042 • Fax: (88) 531.1177
C.G.C. nº: 07.620.701/0001-72 • C.G.F. nº: 069.202.72-9



MENSAGEM Nº 006/2019

De 11 de março de 2019.

Senhora Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores.

Apresentamos e submetemos a aprovação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei que objetiva revogar dispositivos constantes da lei 464/03, "**Código de Obras e Posturas do município de Brejo Santo e dá outras Providências**".

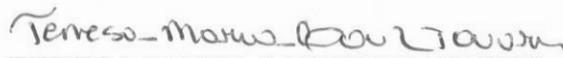
São dois pontos a ser revogados da citada Lei, referindo-se o primeiro aos terrenos para instalação de quaisquer dos postos de combustíveis, que não poderão ter área inferior a 900,00m² (novecentos metros quadrados), nem testada para logradouro público inferior a 30,00m (trinta metros).

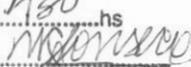
O segundo ponto refere-se à localização das bombas de combustível que deverão situar-se a uma distancia mínima de 6,00m (seis metros) a contar do alinhamento do lote.

Assim, requer a tramitação da matéria, posto que referidas alterações ao Diploma legal atualiza a regulamentação do funcionamento dos postos de abastecimento instalados no município, vez que não se estabelece tamanho mínimo aos postos, todavia, preserva-se as demais exigências de distancia mínima que garantam a segurança e a funcionalidade dos empreendimentos.

Certo da aprovação, inclusive do regime de tramitação, submetemos o presente projeto de lei a apreciação desta Augusta Casa Legislativa.

Cordialmente,


TERESA MARIA LANDIM TAVARES
Prefeita Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
Setor Legislativo
RECEBIDO
Em: 18/03/19
As: 9h30hs

Servidor(a)